



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901472/2013-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.356 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Assunto IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja juntado aos autos o PER/DCOMP 05987.89576.210710.1.5.01-3467 e elaboração de relatório conclusivo e justificado sobre o crédito pleiteado, notadamente quanto ao valor a ser ressarcido ao Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial do pedido de ressarcimento PER nº 05987.89576.210710.1.5.01-3467, apresentado pela interessada acima epigrafada.

O direito creditório, relativo ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2005, apurado pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 83.726.950/0001-25, sucedido pelo de CNPJ 86.429.834/0003-02, havia sido pleiteado no montante de R\$ R\$ 44.952,08 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e oito centavos). Porém, após análise efetuada pela RFB, o valor reconhecido foi de R\$ 35.093,57 (trinta e cinco mil, noventa e três reais, e cinquenta e sete centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 160), o crédito não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.356 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.901472/2013-41

Instruindo o despacho decisório, os pertinentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB (e-fl. 161).

Cientificada da decisão em 16/11/2016, a interessada manifestou a sua inconformidade em 07/12/2016 (e-fls. 4/8). Em breve síntese alega que, ao efetuar a análise, o Fisco considerou um saldo credor inicial, em outubro de 2005, menor do que o apresentado no PER/DCOMP e constante no Livro de Apuração do IPI. Acrescenta que erros na análise do 2º e 3º trimestres de 2005, nos processos administrativos nos 10983.901471/2013-05 e 10983.901473/2013-96, respectivamente, também impactaram negativamente no resultado obtido, motivo pelo qual requer julgamento em conjunto com citados processos.

Dando continuidade ao relato, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte no fundamento de que os créditos de trimestres anteriores já haviam sido todos utilizados quando da apresentação do pedido relativo ao 4º trimestre de 2005, por meio do PER Original nº 27094.80843.080710.1.1.01-3675 (retificado pelo PER nº 05987.89576.210710.1.5.01-3467), analisados nos processos nºs 10983.901471/2013-05 e 10983.901473/2013-96.

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. Existência de equívoco na definição do saldo credor inicial por parte da Fiscalização, em dissonância com o que foi requerido no Pedido de Ressarcimento e escriturado no Livro de Apuração do IPI;
2. As suas alegações estariam baseadas em provas documentais – pedidos de ressarcimento dos trimestres anteriores e Livro de Apuração do IPI de 2004, 2005, 2007 e 2009;
3. Conforme já teria sido alegado em Manifestação de Inconformidade, o valor do saldo credor inicial em outubro/2005 não seria R\$ 0,00, como adotado pela unidade fiscalizadora e simplesmente reprisado pelo acórdão recorrido;
4. Ao considerar um saldo credor inicial inferior ao apurado pela empresa e devidamente escriturado em Livro, a Autoridade Fiscal teria apurado equivocadamente Saldo Credor de R\$ 35.093,37 para dezembro/2005.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial do pedido de ressarcimento PER nº 05987.89576.210710.1.5.01-3467, apresentado pela interessada acima epigrafada.

O direito creditório, relativo ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2005, apurado pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 83.726.950/0001-25, sucedido pelo de CNPJ 86.429.834/0003-02, havia sido pleiteado no montante de R\$ R\$ 44.952,08 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e oito centavos). Porém, após análise efetuada pela RFB, o valor reconhecido foi de R\$ 35.093,57 (trinta e cinco mil, noventa e três reais, e cinquenta e sete centavos).

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.356 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.901472/2013-41

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 160), o crédito não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Instruindo o despacho decisório, os pertinentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB (e-fl. 161).

Cientificada da decisão em 16/11/2016, a interessada manifestou a sua inconformidade em 07/12/2016 (e-fls. 4/8). Em breve síntese alega que, ao efetuar a análise, o Fisco considerou um saldo credor inicial, em outubro de 2005, menor do que o apresentado no PER/DCOMP e constante no Livro de Apuração do IPI. Acrescenta que erros na análise do 2º e 3º trimestres de 2005, nos processos administrativos nos 10983.901471/2013-05 e 10983.901473/2013-96, respectivamente, também impactaram negativamente no resultado obtido, motivo pelo qual requer julgamento em conjunto com citados processos.

Dando continuidade ao relato, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte no fundamento de que os créditos de trimestres anteriores já haviam sido todos utilizados quando da apresentação do pedido relativo ao 4º trimestre de 2005, por meio do PER Original nº 27094.80843.080710.1.1.01-3675 (retificado pelo PER nº 05987.89576.210710.1.5.01-3467), analisados nos processos nºs 10983.901471/2013-05 e 10983.901473/2013-96.

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

5. Existência de equívoco na definição do saldo credor inicial por parte da Fiscalização, em dissonância com o que foi requerido no Pedido de Ressarcimento e escriturado no Livro de Apuração do IPI;
6. As suas alegações estariam baseadas em provas documentais – pedidos de ressarcimento dos trimestres anteriores e Livro de Apuração do IPI de 2004, 2005, 2007 e 2009;
7. Conforme já teria sido alegado em Manifestação de Inconformidade, o valor do saldo credor inicial em outubro/2005 não seria R\$ 0,00, como adotado pela unidade fiscalizadora e simplesmente reprisado pelo acórdão recorrido;
8. Ao considerar um saldo credor inicial inferior ao apurado pela empresa e devidamente escriturado em Livro, a Autoridade Fiscal teria apurado equivocadamente Saldo Credor de R\$ 35.093,37 para dezembro/2005.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.356 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.901472/2013-41

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 4º Trim./2005 e de DCOMP vinculada a este, tendo sido o crédito reconhecido parcialmente pela unidade de origem, entendimento este mantido pela DRJ.

Divergem Fisco, no que é seguido pela decisão recorrida, e o Recorrente, no que concerne ao valor do crédito pleiteado, havendo discussão quanto ao valor do crédito ressarcível e não-ressarcível para o período e, ainda, quanto ao saldo inicial em Out./2005, haja vista ter sido alegado na decisão combatida que o valor já houvera sido aproveitado por meio de PER/DCOMP anteriores.

A matéria mostra-se, então, eminentemente probatória.

Segundo o § 3º, inc. I, do art. 21 da IN RFB nº 900/2008, ato normativo aplicável à matéria e vigente à época de transmissão do pedido, somente podem ser ressarcidos créditos relativos a entradas escrituradas no próprio trimestre calendário:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

Uma vez que os autos se encontram instruídos com o RAIPI, havendo divergência entre valores alegados pelo Fisco e pelo Recorrente, considero que a decisão mais adequada ao caso é, portanto, a identificação do valor efetivamente cabível para os créditos de IPI referentes ao 4º Trim/2005.

Considerando ainda haver divergência quanto ao saldo inicial do período, posto que o Recorrente apresentou PER/DCOMP anteriores à que se examina, mostra-se necessário um aprofundamento das verificações, também no sentido de confirmar qual o saldo inicial de crédito do 4º Trim./2005, devendo, nessas apurações, serem deduzidos valores de créditos já utilizados em períodos anteriores.

Entendo que, neste caso, os autos devem ser baixados em diligência à Unidade de Origem, de maneira a sanar as dúvidas em relação à existência e ao valor do crédito em debate, a partir da análise da escrita contábil e fiscal do Recorrente, podendo a Fiscalização, para tanto, intimar a pessoa jurídica a apresentar demais documentos e consultar os sistemas informatizados da RFB.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde da questão relacionada ao valor do crédito:

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.356 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.901472/2013-41

1. Juntada aos autos do PER/DCOMP n.º 05987.89576.210710.1.5.01-3467 ;
2. Definir, a partir da apuração promovida, qual o correto valor do crédito não-ressarcível, no início e no final do período-base em questão;
3. Com suporte nos dados contidos no próprio PER/DCOMP n.º 05987.89576.210710.1.5.01-3467, no Livro de Apuração do IPI da pessoa jurídica Recorrente e nos PER/DCOMP incluídos nos processos n.ºs 10983.901471/2013-05 e 10983.901473/2013-96, informar, de forma categórica, qual o saldo credor ressarcível de IPI na data da transmissão do Pedido de Ressarcimento.
4. Elaboração de relatório conclusivo e justificado sobre o crédito pleiteado, notadamente quanto ao valor a ser ressarcido ao Recorrente no período-base em questão.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, podendo se manifestar sobre as apurações realizadas, se assim quiser.

Concluído todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo